

GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE
CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

Recuperação Judicial nº 0011074-25.2026.8.16.0194

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

(“Canal Securitizadora” ou “Embargante”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 41.811.375/0001-19, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 1.234, Conj. 41, 42, 43 e 44, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01.451-913 (doc. 1), com endereço eletrônico gtadv@tepedino.adv.br, credora listada na recuperação judicial em epígrafe, requerida por **PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A. e OUTROS** (“Grupo Prime Agro”, “Recuperandas” ou “Embargadas”), vem a V. Exa., tempestivamente,¹ por meio de seus advogados que esta subscrevem (doc. 2), respeitosamente, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a r. decisão de mov. 26.1, requerendo seu provimento, com base no art. 1.022, II, do CPC, para que sejam sanadas as omissões nela existentes, pelas razões expostas a seguir.

¹ A r. decisão de mov. 26.1, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Prime Agro, foi disponibilizada no DJE no dia 16.7.2026, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte (CPC, art. 224, § 2º), isto é, em 17.7.2026. Desse modo, o prazo de 5 (cinco) dias corridos, na forma do art. 189, § 1º, I, da LFRJ, para oposição de Embargos de Declaração (CPC, art. 1.023) iniciou-se, na forma do art. 224, § 3º, do CPC, em 20.7.2026 e encerrar-se-ia apenas em 24.7.2026. Afiguram-se, portanto, tempestivos os presentes Embargos.

GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

**.I.
Resumo do que será abordado.**

1. A r. decisão embargada deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Prime Agro por considerar presente **“a regular instrução do pedido, nos termos do art. 51 da Lei n. 11.101/2005”** (mov. 26.1). Consignou-se no ato que “a documentação apresentada, portanto, mostra-se suficiente para a formação do juízo inicial de admissibilidade (...) sem prejuízo da posterior fiscalização pelo administrador judicial e do contraditório dos credores” (mov. 26.1, p. 8, grifou-se).

2. Subsistem, contudo, particularidades que não foram avaliadas e que devem ser enfrentadas, seja para: **(i)** rever, à luz de todos os fatos do caso, o deferimento do processamento da recuperação do Grupo Prime Agro; **(ii)** garantir que todos os documentos obrigatórios, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 (“LFRJ”), sejam efetivamente apresentados; ou **(iii)** determinar a realização de constatação prévia para assegurar a regularidade e completude da documentação apresentada e existência de atividade empresarial passível de tutela.

3. A Canal Securitizadora esclarece que os presentes Embargos não questionam a profundidade da cognição empreendida, adequada ao momento processual e cujo alcance foi expressamente delimitado pela r. decisão, mas sim apontam-se vícios que lhe são anteriores.

4. **Em primeiro lugar, a omissão sobre o atendimento às determinações de mov. 14.1:** a r. decisão não enfrentou se a Emenda à Inicial de mov. 24.1 supriu as determinações que esse próprio MM. Juízo formulara em mov. 14.1 - questão que lhe competia conhecer por se tratar de ordem sua e que é decisiva para o juízo de admissibilidade. A r. decisão embargada se limitou a indicar os documentos de mov. 24 entre os que instruíram



GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

o pedido, sem examinar se as determinações de mov. 14.1 foram efetivamente atendidas e a se pronunciar sobre o conteúdo da Emenda, o que configura omissão, na dicção do art. 1.022, II, do CPC.

5. Ressalta-se que a fiscalização diferida ao administrador judicial e ao contraditório dos credores pressupõe **a existência de documento a ser fiscalizado**, o que não sucede quando a peça sequer foi juntada. O diferimento da análise, portanto, não convalida a ausência documental, que subsiste e permanece infensa ao próprio mecanismo de controle eleito pela r. decisão, tampouco supre a ausência de pronunciamento sobre o cumprimento da Emenda.

6. **Em segundo lugar, a omissão sobre a ausência de alguns documentos exigidos pelo art. 51 da LFRJ e, consequentemente, o erro de fato:** alguns documentos exigidos pelo art. 51 da LFRJ não se encontram nos autos, de modo que a premissa da regular instrução da demanda não corresponde ao que consta dos documentos. O **erro de fato**² - decorrente diretamente de tal omissão - é entendido como a premissa fática equivocada que se afere pela simples conferência dos autos, independentemente de valoração probatória ou de dilação instrutória, hipótese em que o C. STJ admite, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes a estes Embargos.

7. Assim, os presentes embargos objetivam tratar dos seguintes elementos:

² Ainda que assim não se entenda, restaria caracterizado também o erro de fato, induzido pela ausência de apresentação adequada, pelas Recuperandas, dos elementos indicados pela Canal Securitizadora. Destaca-se que o C. STJ já decidiu que “**admite-se embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato**, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento”. (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.832.646/PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 16.3.2020, grifou-se.)



GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

(i) no item II, a omissão e, sucessivamente, o erro de fato quanto à regular instrução do pedido, mediante a indicação de documentos exigidos por lei e pela r. decisão de mov. 14.1 que **não se encontram nos autos; e**

(ii) no item III, os elementos fáticos convenientemente ocultados pelas Recuperandas e que se prestam, se não à extinção do presente processo, ao menos a subsidiar o exercício do poder que o art. 51-A da LFRJ³ confere a esse MM. Juízo, de ofício e a qualquer tempo, de determinar a constatação prévia quando a reputar necessária

8. Passa-se a demonstrar.

.II.

Omissão e erro de fato quanto à regular instrução do pedido.

9. A r. decisão embargada, ao considerar que houve “o preenchimento dos pressupostos subjetivos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005” e “a regular instrução do pedido, nos termos do art. 51 da Lei n. 11.101/2005”, *concessa venia*, **restou omissa** quanto à ausência e à irregularidade de documentos essenciais ao processamento dessa recuperação judicial, deixando de enfrentar se a Emenda à Inicial de mov. 24.1 supriu as determinações que esse próprio MM. Juízo formulou em mov. 14.1.

10. E, em razão de tais omissões, a r. decisão **recaiu em erro de fato**, porquanto a enumeração nela constante atribui a determinados documentos conteúdo que eles não possuem. Confira-se: ao tratar do art. 51, VII,

³ Art. 51-A da LFRJ: “Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”.



GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

a r. decisão relaciona, entre os extratos bancários, o mov. 24.47, que é declaração desprovida de assinatura afirmando a inexistência de conta bancária da Juruá; ao tratar do art. 48, *caput* e § 3º, ampara o biênio de atividade rural nos movs. 24.66/24.95, intervalo que abrange livros caixa reproduzidos de forma idêntica para os cinco produtores; ao tratar do art. 48, I, apoia-se nos movs. 24.2/24.4, que alcançam apenas três das quatro filiais da Prime Agro; e, ao tratar do art. 51, VIII, refere-se exclusivamente às certidões da comarca do domicílio ou sede dos devedores, sem enfrentar as comarcas das filiais.

11. Os itens adiante indicados são **verificáveis por simples conferência dos autos**, independentemente de perícia ou de qualquer valoração contábil, bastando examinar se o documento foi ou não apresentado. Em relação a cada um deles, não o foi.

a) Ausência de documentos relativos às filiais da Prime Agro. Descumprimento do art. 48, I, e 51, VIII, da LFRJ e dos itens I(b) e I(j) da decisão de mov. 14.1.

12. Este MM. Juízo determinou que fosse cumprido integralmente o disposto nos arts. 48, I, e 51, VIII, da LFRJ⁴ em relação às filiais da Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda. (itens I(b) e I(j) da r. decisão de mov. 14.1).

13. Conforme se constata do art. 2º, § 2º, do Estatuto Social da Prime Agro e de sua Certidão Simplificada, a sociedade possui quatro filiais (mov. 1.80 e 1.93). Todavia, em sua Emenda à Inicial, as Recuperandas

⁴ Art. 48 da LFRJ: “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;”

E Art. 51 da LFRJ: “A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...) VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e **naquelas onde possui filial;**”



GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

juntaram as certidões de falência relativas apenas a três filiais (mov. 24.2, 24.3 e 24.4), estando pendente a certidão de falência referente à filial de Maracaju/MS, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.471.981/0007-79 (doc. 3).

14. No mesmo sentido, as Recuperandas apresentaram as certidões de protesto relativa apenas à Comarca em que sediadas três das quatro filiais da Prime Agro, inexistindo certidão de protesto da Comarca de Maracaju/MS, conforme exige o art. 51, VIII, da LFRJ.

b) Ausência de informações bancárias completas. Descumprimento do art. 51, VII, da LFRJ e do item I(c) da decisão de mov. 14.1.

15. O art. 51, VII, da LFRJ⁵ exige a apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras para instrução da petição inicial da recuperação judicial.

16. Em que pese as Recuperandas tenham apresentado diversos extratos bancários (mov. 1.109-1.128, 24.9-24.39, 24.47 e 24.54-24.55), não foi apresentada a integralidade das contas bancárias e de aplicações financeiras referentes às Recuperandas Agropecuária Alterosa Ltda., Maria da Graça Montans Braga, Luiz Carlos Montans Braga, Luiz Carlos Braga, Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga.

17. Em relação à Agropecuária Alterosa Ltda., o único extrato bancário apresentado se refere à instituição Uniprime (mov. 1.126). Ocorre que, no balanço patrimonial da referida sociedade, há a indicação de ativo circulante de banco conta movimento referente ao Banco Santander S.A. – cujo extrato não foi acostado aos autos (mov. 1.32-1.34 e 24.59):

⁵ Art. 51 da LFRJ: “A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;”





AGROPECUARIA ALTEROSA LTDA - ME		
CNPJ 10.463.697/0001-90		
BALANÇO PATRIMONIAL COMPARATIVO DOS PERÍODOS		
ATIVO		
	31/05/2026	31/12/2025
ATIVO CIRCULANTE	783.202,00	783.202,00
DISPONIBILIDADES	783.202,00	783.202,00
CAIXA		
Caixa	1.900,00	1.900,00
BANCO CONTA MOVIMENTO		
Banco Santander S/A.	781.302,00	781.302,00

18. A Maria da Graça Montans Braga apresentou apenas os extratos bancários referentes à sua conta bancária perante o Sicredi (mov. 1.125). Todavia, em sua última declaração de imposto de renda, consta a indicação de conta bancária perante o Banco do Brasil – cujo extrato não foi acostado aos autos (mov. 1.108, p. 5):

06	01	BANCO DO BRASIL S.A. AG. DE CAMPO MOURAO PR.	12.556,72	0,00
105 - BRASIL			Bem com usufruto: Não	
Bem ou direito pertencente ao: Titular			CPF: 886.665.066-87	
CNPJ: 00.000.000/0001-91				
Banco: 001 Agência: 0406 Conta: 8950-8			Conta Pagamento? Não	

19. Situação semelhante ocorreu com Luiz Carlos Montans Braga, que acostou aos autos apenas os extratos bancários referentes às instituições Sicoob e Sicredi (mov. 1.109-1.112). Todavia, em sua última declaração de imposto de renda, consta a indicação de conta perante o Banco do Brasil e o recebimento de rendimentos relativos a investimentos perante a instituição (mov. 1.104, pp. 2 e 5-6):

12. Rendimentos de cadernetas de poupança, letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI)					35.061,19
Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor	
Titular	026.994.186-09	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S.A	18.460,01	

GTA GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

04	01	BANCO DO BRASIL S.A. - VARGINHA MG.	583.825,00	0,00
105 - BRASIL			Bem com usufruto: Não	
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 026.994.186-09				
CNPJ: 00.000.000/0001-91				
Banco: 001 Agência: 3856 Conta: 15778-3				

06	01	BANCO DO BRASIL S.A AG. CAMPO MOURAO PR. C/C - PRIVATE,	558,58	0,00
105 - BRASIL			Bem com usufruto: Não	
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 026.994.186-09				
CNPJ: 00.000.000/0001-91				
Banco: 001 Agência: 0406 Conta: 63891-9				
Conta Pagamento? Não				

06	01	BANCO DO BRASIL S.A. VARGINHA MG.	27.066,97	101,45
105 - BRASIL			Bem com usufruto: Não	
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 026.994.186-09				
CNPJ: 00.000.000/0001-91				
Banco: 001 Agência: 3856 Conta: 15778-3				
Conta Pagamento? Não				

06	01	BANCO DO BRASIL S.A. FEIRA DE SANTANA BA.	111,34	117,67
105 - BRASIL			Bem com usufruto: Não	
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 026.994.186-09				
CNPJ: 00.000.000/0001-91				
Banco: 001 Agência: 3128 Conta: 37768-X				
Conta Pagamento? Não				

20. Igualmente, Luiz Carlos Braga apresentou apenas os extratos bancários referentes às instituições Sicoob e Caixa (mov. 1.113-1.116), porém sua última declaração de imposto de renda indica a existência de relação com as instituições Sicredi e Banco do Brasil (mov. 1.105, p. 6):

04	01	POUPANCA - SICREDI - CAMPO MOURAO PARANA.	1.027,30	0,00
105 - BRASIL			Bem com usufruto: Não	
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 148.987.216-72				
CNPJ: 01.181.521/0001-55				
Banco: 748 Agência: 0726 Conta: 88768-2				

06	01	BANCO DO BRASIL S.A. CAMPO MOURAO - PR.	322,43	0,00
105 - BRASIL			Bem com usufruto: Não	
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 148.987.216-72				
CNPJ: 00.000.000/0001-91				
Banco: 001 Agência: 0406 Conta: 62241-9				
Conta Pagamento? Não				

06	01	SICREDI - CAMPO MOURAO PR. 0726/ 68768-2.	654,32	37,98
105 - BRASIL			Bem com usufruto: Não	
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 148.987.216-72				
CNPJ: 81.099.491/0001-71				
Banco: 748 Agência: 0726 Conta: 68768-2				
Conta Pagamento? Não				

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P38QF-HBYKS-FKXU-4N89K

GTA GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

21. Por sua vez, Luiz Eduardo Montans Braga, acostou apenas extratos bancários referentes à Caixa e ao Sicredi (mov. 1.117-1.119). Apesar disso, a declaração de imposto de renda aponta a existência de diversas contas bancárias e investimentos em instituições diversas, veja-se alguns exemplos (mov. 1.106, pp. 3 e 14-17):

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA					(Valores em Reais)
06. Rendimentos de aplicações financeiras					11.278,12
Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor	
Titular	046.662.266-05	45.103.742/0001-80	BB RENDA FIXA SIMPLES AUTOMATICO FLUXO MAIS FUNDO DE INVESTI	6,43	
Titular	046.662.266-05	05.114.716/0001-33	CAIXA FACIL FIC DE CLASSE DE FIF RENDA FIXA SIMPLES - RESPON	21,54	
Titular	046.662.266-05	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S.A.	29,29	
Titular	046.662.266-05	40.571.694/0001-31	WISE BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	7,18	
Titular	046.662.266-05	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	0,43	
Titular	046.662.266-05	00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	13,25	
Titular	046.662.266-05	47.215.387/0001-67	GRUPO PRIME AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIM CREDI	11.200,00	

04	02	BANCO DO BRASIL S.A. BB AUTOMATICO ESTILO. CONTA 27.596-4	236,57	0,00
105 - BRASIL Bem com usufruto: Não				
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 046.662.266-05				
CNPJ: 03.308.718/0001-38				

06	01	CONTA CORRENTE UNICRED - COOP.	9.033,76	0,00
105 - BRASIL Bem com usufruto: Não				
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 046.662.266-05				
CNPJ: 00.075.847/0001-35				
Banco: 136	Agência: 1714	Conta: 856429-9	Conta Pagamento? Não	

06	01	UNIPRIME - COOP. CONTA CORRENTE.	136,18	0,00
105 - BRASIL Bem com usufruto: Não				
Bem ou direito pertencente ao: Dependente CPF: 112.481.699-21				
CNPJ: 01.286.361/0001-09				
Banco: 099	Agência: 4101	Conta: 8248-1	Conta Pagamento? Não	

06	01	UNIPRIME - COOP. C.C.	18,68	0,00
105 - BRASIL Bem com usufruto: Não				
Bem ou direito pertencente ao: Dependente CPF: 132.953.939-74				
CNPJ: 01.286.361/0001-09				
Banco: 099	Agência: 4101	Conta: 8250-3	Conta Pagamento? Não	

GTA GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

06	01	BANCO DO BRASIL S.A. CAMPO MOURAO PR.	2.281,54	0,00
105 - BRASIL			Bem com usufruto: Não	
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 046.662.266-05				
CNPJ: 00.000.000/0001-91				
Banco: 001	Agência: 0406	Conta: 17297-9	Conta Pagamento? Não	

06	01	UNICREDD CENTRO SUL LTDA. - TOLEDO PR.	9.033,76	0,00
105 - BRASIL			Bem com usufruto: Não	
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 046.662.266-05				
CNPJ: 00.075.847/0001-35				
Banco: 087	Agência: 1714	Conta: 856429-9	Conta Pagamento? Não	

06	10	ITAU UNIBANCO S.A. CONTA: 8541 - 0059421-7	10,00	0,00
105 - BRASIL			Bem com usufruto: Não	
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 046.662.266-05				

22. Por fim, Paulo José Montans Braga apresentou os extratos referentes às instituições financeiras C6, Caixa e Sicredi (mov. 1.120-1.124). No entanto, sua declaração de imposto de renda também aponta a existência de diversas contas bancárias e investimentos em instituições diversas, veja-se alguns exemplos (mov. 1.107):

06. Rendimentos de aplicações financeiras					97,27
Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor	
Titular	045.749.136-14	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S.A - POUPEX.	49,29	
Titular	045.749.136-14	00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	15,76	
Titular	045.749.136-14	60.701.190/0001-04	BANCO ITAU S.A.	16,11	
Titular	045.749.136-14	60.701.190/0001-04	BANCO ITAU S.A.	16,11	

06	01	BANCO DO BRASIL S.A. AG:0406 5 C/C:11.110-4 CAMPO MOURAO PR.	25,30	174,32
105 - BRASIL			Bem com usufruto: Não	
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 045.749.136-14				
CNPJ: 00.000.000/0001-91				
Banco: 001	Agência: 0406	Conta: 11110-4	Conta Pagamento? Não	

06	01	BANCO DO BRASIL S.A. CAMPO MOURAO - PR. C/C: 17.078-X	1.464,71	475,32
105 - BRASIL			Bem com usufruto: Não	
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 045.749.136-14				
CNPJ: 00.000.000/0001-91				
Banco: 001	Agência: 0406	Conta: 17078-X	Conta Pagamento? Não	

GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

23. Assim, constata-se que não foi apresentada a integralidade dos extratos bancários dos devedores e de suas aplicações financeiras, conforme exigido em lei.

c) Impossibilidade de substituição da documentação exigida por declaração desprovida de comprovação. Descumprimento do art. 51, VII, da LFRJ e itens I(d), I(i) e I(k) da decisão de mov. 14.1.

24. As Recuperandas também tentam se eximir de sua obrigação de apresentar documentação exigida por lei e por esse MM. Juízo na r. decisão de mov. 14.1, na qual determinou a emenda à inicial, apresentando simples declaração sem documentação de suporte.

25. Veja-se que os extratos bancários da Juruá Participadora de Bens Ltda., exigidos pelo art. 51, VII, da LFRJ, foram substituídos por “declaração de inexistência de conta bancária”, que sequer contém assinatura (mov. 24.47). **A afirmação é, no mínimo, contraditória com a própria emenda, que descreve as sociedades holding, a Juruá entre elas, como responsáveis pela “captação e repasse de recursos financeiros às empresas do grupo” (mov. 24.1, p. 9).** Uma declaração unilateral de inexistência de conta não é o documento exigido pelo art. 51, VII, da LFRJ e não vem amparada por elemento objetivo (v.g., consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS/Bacen).

26. De mais a mais, a informação é dificilmente conciliável com a inviabilidade prática de se realizar atividade de captação e repasse de recursos sem ao menos uma conta bancária.

27. O mesmo ocorreu com as matrículas dos imóveis da Candeia Serviços Administrativos Ltda., cuja juntada foi determinada no item I(k) da r. decisão de mov. 14.1. As matrículas foram substituídas pela simples



GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

afirmação de que “a empresa não possui imóvel registrado em seu nome” (mov. 24.1, p. 3), desacompanhada de certidão negativa de propriedade expedida pelo registro de imóveis competente que a comprove.

28. De forma semelhante, a determinação de juntada da certidão de protesto do Serviço Distrital de Luiziana/PR (item I(i) da r. decisão de mov. 14.1) foi descumprida, com a simples remissão às certidões de Campo Mourão (mov. 1.129 a 1.136), ao argumento de que o Município de Luiziana integraria aquela comarca. Não há, todavia, comprovação de que o Serviço Distrital de Luiziana, expressamente indicado no despacho, esteja efetivamente abrangido pela certidão de Campo Mourão, permanecendo a determinação sem cumprimento específico.

***d) Ausência de CRLV dos veículos indicados como essenciais.
Descumprimento do item I(l) da decisão de mov. 14.1.***

29. As Recuperandas listaram, em sua Petição Inicial, veículos que supostamente seriam essenciais às suas atividades empresariais, tendo esse MM. Juízo determinado a apresentação dos respectivos CRLV.

30. Em sua Emenda à Inicial, as Recuperandas acostaram o CRLV de alguns dos veículos (mov. 24.101), tendo também indicado alguns veículos que poderiam ser excluídos da relação de bens essenciais (mov. 24.1, pp. 12-13).

31. Todavia, verifica-se que não foram acostados aos autos os CRLV dos veículos de placas TAJ1D81 e TAU2A83, os quais também não constam da relação de veículos excluídos do rol de bens essenciais, em descumprimento à determinação de mov. 14.1, item 1(l).



GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

e) Ausência de relação de empregados. Descumprimento do art. 51, IV, da LFRJ.

32. O art. 51, IV, da LFRJ⁶ também exige a apresentação da relação integral dos empregados, com suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

33. Parte das Recuperandas declarou não possuir funcionários (mov. 1.64-1.66 e 1.70-1.74).

34. Já a Prime Agro asseverou possuir funcionários, tendo acostado aos autos apenas uma relação de empregados que sequer permite a adequada análise das informações ali inseridas (mov. 1.69). Trata-se de documentação que não contém as informações mínimas exigidas pela legislação especial.

35. Os Recuperandos Paulo José Montans Braga e Maria das Graças Montans Graça, em que pesem tenham apresentado a folha de pagamento (mov. 1.67 e 1.68), também não disponibilizaram a integralidade das informações exigidas pelo art. 51, IV, da LFRJ.

f) Ausência de informações adequadas sobre o fluxo de caixa das Recuperandas. Descumprimento do art. 51, II, “d”, da LFRJ e dos itens I(d), I(e) e I(g) da decisão de mov. 14.1.

36. Esse MM. Juízo também determinou o cumprimento integral do disposto no artigo 51, II, alínea “d”, da LFRJ,⁷ com

⁶ Art. 51 da LFRJ: “A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;”

⁷ Art. 51 da LFRJ: “A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

especial atenção à apresentação da projeção de fluxo de caixa, em relação às Recuperandas Juruá Participadora de Bens Ltda., Acaia Serviços Administrativos e Candeia Serviços Administrativos Ltda. (itens I(d), I(e) e I(g) da r. decisão de mov. 14.1).

37. As Recuperandas alegaram o cumprimento da determinação, com a apresentação de um relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção unificado, abrangendo todas as empresas a que se referem a ordem judicial, uma vez que as Recuperandas comporiam um condomínio de fato e possuiriam caixa centralizado (mov. 24.1, pp. 7-8).

38. A justificativa parte da premissa da consolidação substancial requerida (art. 69-J da LFRJ).⁸ Ocorre, no entanto, que a consolidação substancial é matéria submetida a cognição própria e a requisitos legais cumulativos e excepcionais. A formulação de pedido nesse sentido não pode servir como sucedâneo para justificar que a lei não seja cumprida – sobretudo no que diz respeito à regularidade contábil das sociedades autoras.

39. Desse modo, considerando que o art. 51, II, alínea “d” da LFRJ exige a juntada de relatório gerencial de caixa e sua respectiva projeção, não de uma tese a respeito de suposto “condomínio de fato” e de “caixa único”, a determinação também não foi cumprida nesse ponto. Admitir o contrário permitirá às Recuperandas, por sua exclusiva conveniência argumentativa,

(...) II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

(...) d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;”

⁸ Art. 69-J da LFRJ: “O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (...)”



GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

dispensar-se de documentos de apresentação obrigatória, esvaziando o controle formal que a lei confia ao Juízo.

40. Não bastasse, verifica-se que as Recuperandas apresentaram três relatórios de fluxo de caixa (mov. 1.177, 24.53 e 24.60). Ou seja, as Recuperandas alegam que teriam um fluxo de caixa “uno e incindível”, mas apresentam três relatórios apartados, nos quais sequer é possível constatar quais foram as empresas abrangidas.

41. Além disso, o relatório de mov. 24.53, relativo ao Grupo Acaia, prevê entradas e saídas de valores fixos e idênticos pelos próximos 12 (doze) meses, repetindo R\$ 28.173,37 de entradas operacionais, R\$ 5.000,00 de despesas gerais e R\$ 2.515,88 de obrigações tributárias em todos eles, o que demonstra a ausência de adequada verificação da projeção. Mais grave, porém, é o relatório de mov. 24.60, relativo ao Grupo Agropecuária Alterosa, que **projeta entradas operacionais mensais de R\$ 3.300.000,00 a R\$ 5.400.000,00**, o que equivale a faturamento anual superior a R\$ 40.000.000,00. Trata-se da mesma sociedade cuja demonstração de resultado registra "RESULTADO DO EXERCÍCIO 0,00" e que, como se demonstrará adiante, não apura receita alguma desde, ao menos, 2022, mantendo balanço sem qualquer variação em quatro exercícios. A projeção não guarda relação com a realidade contábil da sociedade a que se refere.

42. Nesse sentido, constata-se que não há relatório gerencial individualizado nem projeção do fluxo de caixa para cada uma das Recuperandas, em desconformidade com a exigência legal, inexistindo subsídios mínimos para constatação das entradas e saídas previstas pelas Recuperandas pelos próximos meses a permitir a verificação do potencial de recuperação e da validação do plano a ser apresentado.



GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

***g) Inadequação dos balanços patrimoniais apresentados.
Descumprimento do art. 51, II, “a”, da LFRJ, art. 178 e ss. da Lei nº
6.404/1976 e dos itens I(d) e I(f) da decisão de mov. 14.1.***

43. O art. 51, II, alínea “a”, da LFRJ⁹ exige a apresentação de balanço patrimonial das recuperandas para processamento do pedido de recuperação.

44. Tal documento, de caráter técnico e com informações econômicas centrais para a avaliação da situação econômica da empresa, é, inclusive, pormenorizadamente detalhado em lei, como se vê nos arts. 178 e ss. da Lei n. 6.404/1976 (“LSA”).¹⁰

45. Apesar da exigência legal, os documentos apresentados pelas sociedades patrimoniais não se qualificam como demonstrações contábeis na acepção do art. 51, II, da LFRJ, seja porque desacompanhados de demonstração do resultado em diversos exercícios, seja, sobretudo, porque seu conteúdo revela quadro que dispensa maior comentário.

⁹ Art. 51 da LFRJ: “A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...) II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial”.

¹⁰ Art. 178 da LFRJ: “No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante;

II – passivo não circulante; e

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente”.

GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

46. A **Juruá Participadora de Bens Ltda.** apresentou balanços cujo Total do Ativo é rigorosamente idêntico, ao centavo, em 31 de dezembro de 2022, 2023, 2024 e 2025: **R\$ 10.044.000,00** em todos os exercícios (mov. 1.47, 1.48, 1.49, 24.40, 24.41 e 24.42). O ativo é composto exclusivamente por participações societárias, e o passivo, por capital social, inexistindo qualquer obrigação registrada.

47. O mesmo se dá com a **Agropecuária Alterosa Ltda.**, cujo Total do Ativo permanece em **R\$ 11.023.452,00** nos quatro exercícios (mov. 1.32, 1.33, 1.34 e 24.59), sem variação sequer nas contas de disponibilidade, que registram Caixa de R\$ 1.900,00 e Banco Santander S.A. de R\$ 781.302,00 em todos eles.

48. Balanços que não se alteram ao longo de quatro exercícios não retratam atividade empresarial, e sociedades que declaram **não possuir passivo algum** dificilmente se compatibilizam com a condição de devedoras em recuperação judicial. A escrituração, tal como apresentada, não permite aferir a real situação econômico-financeira dessas sociedades, o que reforça a necessidade da constatação prévia requerida ao final.

49. Não se trata de mera formalidade, mas de documento central para avaliação de qualquer atividade, por isso sua exigência em pedidos de recuperação. Não basta a apresentação de mera “folha de papel” com alguns dados pinçados para suprir tal requisito, como fizeram as Recuperandas.

50. Registre-se, ainda, que diversos dos exercícios apresentados por essas sociedades vêm desacompanhados da demonstração do resultado exigida pelo art. 51, II, alínea “c”, da LFRJ, como se verifica nos movs. 1.48, 24.40, 24.41 e 24.42, quanto à Juruá, e no mov. 1.32, quanto à Alterosa.



GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

***h) Ausência de demonstrações contábeis do ano de 2026.
Descumprimento do art. 51, II, “a”, da LFRJ e dos itens I(d) e I(g)
da decisão de mov. 14.1.***

51. Esse MM. Juízo exigiu a apresentação das demonstrações contábeis, inclusive do exercício de 2026 (itens I(d) e I(g) da r. decisão de mov. 14.1).

52. Ocorre que tal determinação não foi cumprida pelas Recuperandas, uma vez que não foram acostados os balanços patrimoniais referentes ao ano de 2026 da Juruá Participadora de Bens Ltda. e Candeia Serviços Administrativos Ltda.

53. O fundamento aqui invocado reside no descumprimento de ordem judicial específica, e não na literalidade do art. 51, II, da LFRJ,¹¹ cuja redação alcança os “3 (três) últimos exercícios sociais”. Coube a esse MM. Juízo, no exercício do controle de legalidade que lhe compete, reputar necessária a documentação relativa ao exercício em curso, por essencial à constatação do ativo e do passivo de cada Recuperanda e à aferição de sua capacidade de soerguimento, determinação que não foi impugnada pelas Recuperandas e que, por isso mesmo, deveria ter sido cumprida.

**.III.
Elementos convenientemente omitidos pelas Recuperandas.
Fundamentos para a determinação de constatação prévia (art. 51-A da
LFRJ).**

54. As Recuperandas atribuem as razões da crise econômica à elevação da Taxa Selic, a eventos climáticos extremos e à queda nos

¹¹ Art. 51 da LFRJ: “A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...) II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...)”

GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

preços das commodities agrícolas. Conquanto não se negue a existência de tal cenário macroeconômico, **dele não decorrem os números apresentados pelo Grupo Prime Agro**, revelando a documentação constante destes autos conduta incompatível com a narrativa de crise involuntária.

55. Há assim, no mínimo, fundadas dúvidas quanto à existência dos requisitos para o processamento do pedido de recuperação. Ao se verificar a integralidade dos fatos que permeiam a realidade financeira do Grupo Prime Agro, como será detalhado a seguir, torna-se claro que há graves inconsistências documentais sobre os ativos e passivos das Recuperandas, a suscitar dúvidas fundadas acerca da regularidade da crise econômica enfrentada, e que parte das Recuperandas sequer exerce atividade rural/empresarial a justificar o deferimento do processamento de sua recuperação.

56. Os elementos reunidos neste item possuem natureza diversa daqueles tratados no item anterior, porquanto não foram trazidos aos autos pelas Recuperandas e, por conseguinte, não estavam ao alcance cognitivo desse MM. Juízo por ocasião do deferimento, razão pela qual não se lhes imputa a condição de vício da r. decisão embargada. Prestam-se, antes, a subsidiar o exercício do poder que o art. 51-A da LFRJ confere a esse MM. Juízo, **de ofício e a qualquer tempo**, de determinar a constatação prévia quando a reputar necessária, sendo certo que o juízo de necessidade anteriormente formulado o foi de forma incompleta, sem que tais elementos estivessem disponíveis.

a) Distribuição de lucros aos sócios da Prime Agro mesmo diante de enormes prejuízos.

57. A análise da demonstração das mutações do patrimônio líquido da Prime Agro entre os anos de 2022 e 2024 causa espanto, uma vez que, mesmo ao amargar milhões em prejuízos, a sociedade distribuiu lucros aos seus sócios (mov. 1.30, p. 4).



GTA

GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

58. A Prime Agro encerrou o exercício de 2023 com um patrimônio líquido positivo de cerca de R\$ 72 milhões. Durante o exercício de 2024, a Prime Agro sofreu enormes prejuízos, que drenaram suas reservas e zeraram seu patrimônio, resultando num passivo descoberto de mais de R\$ 6 milhões ao fim do exercício.

59. O que mais impressiona na deterioração patrimonial é o fato que, no mesmo exercício de 2024, a Prime Agro distribuiu R\$ 26.083 mil em lucros, aos quais se somam R\$ 3.175 mil pagos a título de juros sobre o capital próprio, totalizando R\$ 29.258 mil retirados pelos sócios no exercício em que o patrimônio líquido foi integralmente consumido:

	Nota	Capital social	Reserva de Incentivos Fiscais	Reserva de Lucros	Lucros (prejuízos) acumulados	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2022		8.000	5.218	37.812	-	51.030
Lucro líquido do exercício					35.543	35.543
Destinações do lucro:						
Retenção de lucro		-	-	19.712	(19.712)	-
Reserva de incentivos fiscais	23.c	-	10.211	-	(10.211)	-
(-) Juros sobre o capital próprio	18.b	-	-	-	(5.620)	(5.620)
(-) Lucros distribuídos	18.b	-	-	(8.785)	-	(8.785)
Saldos em 31 de dezembro de 2023		8.000	15.429	48.739	-	72.168
Prejuízo líquido do exercício					(49.328)	(49.328)
Destinações do lucro:						
Absorção de prejuízo		-	-	(22.585)	22.585	-
Aumento de capital	18.a	15.500	(15.429)	(71)	-	-
(-) Juros sobre o capital próprio	18.b	-	-	-	(3.175)	(3.175)
(-) Lucros distribuídos	18.b	-	-	(26.083)	-	(26.083)
Saldos em 31 de dezembro de 2024		23.500	-	-	(29.918)	(6.418)

60. A deterioração prosseguiu no primeiro trimestre de 2026, quando a sociedade acumulava mais de R\$ 130 milhões em prejuízos e registrava passivo a descoberto de R\$ 106.857 mil, poucas semanas antes do pedido de recuperação judicial. Mesmo nesse cenário, permanecia em aberto, no passivo circulante, a rubrica "Dividendos e JSCP a Pagar" no valor de R\$ 3.185 mil, inalterada em relação ao exercício anterior, a evidenciar que a sociedade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38QF HBYKS FKXU 4N89K



deliberou distribuir resultados aos sócios e os manteve pendentes de pagamento enquanto se dirigia ao processo recuperacional (mov. 1.58, p. 1):

Passivo	Nota	31/03/2026	2025
Circulante			
Fornecedores	14	42.649	38.940
Empréstimos e financiamentos	15	174.793	161.439
Instrumentos financeiros derivativos	24.iii	3.855	4.015
Obrigações trabalhistas e previdenciárias		13.639	15.673
Imposto de renda e contribuição social	16	-	-
Impostos e contribuições a recolher	16	10.817	11.297
Dividendos e JSCP a Pagar	18.b	3.185	3.185
Outras obrigações	11.c	13.659	5.571
		262.597	240.120
Não circulante			
Empréstimos e financiamentos	15	269.481	267.223
Impostos e contribuições a recolher	16	19.467	10.637
Outras contas a pagar	11.c	904	1.014
		289.852	278.874
Patrimônio líquido			
Capital social	18.a	23.500	23.500
Reserva de incentivos fiscais	23.c	-	-
Prejuízos acumulados		(130.357)	(112.455)

61. Esses dados demonstram a evidente distribuição do capital da sociedade em prejuízo aos seus credores, uma vez que uma empresa que amargou prejuízos milionários, que secou suas reservas, não poderia distribuir “lucros” – que não existiram – aos seus sócios.

b) Inconsistências no livro caixa dos produtores rurais.

62. Os produtores rurais recuperandos acostaram aos autos os livros caixa referentes aos anos de 2023, 2024 e 2025 (mov. 24.66-24.80).

63. Em que pese tenham sido apresentados documentos em nome de cada um dos produtores rurais, constata-se de seu conteúdo que a documentação é integralmente idêntica para todos os 5 (cinco) produtores,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P38QF HBYKS FKXU 4N89K



variando apenas o CPF impresso no cabeçalho. O cotejo dos quinze arquivos (movs. 24.66 a 24.80) revela que, para cada ano-calendário, os cinco livros reproduzem exatamente os mesmos lançamentos, nas mesmas datas, com os mesmos históricos e os mesmos valores. Assim, diante da impossibilidade de verificar quais lançamentos se referem a cada um dos produtores rurais, a Canal Securitizadora demonstra as inconsistências constatadas na documentação considerando os 5 (cinco) produtores rurais conjuntamente.

64. Em primeiro lugar, a Canal Securitizadora identificou a existência de inúmeros lançamentos cujo valor total de entrada/saída não corresponde à multiplicação do valor de venda/compra do produto pela quantidade adquirida e indicada no próprio livro caixa.

65. Explica-se, a partir de um exemplo: consta no livro caixa dos produtores que, em 3.1.2024, foi realizada a venda de 40 bovinos machos, pelo valor de R\$ 5.015,63 cada, o que deveria totalizar a entrada de R\$ 200.625,20. No entanto, consta no livro caixa a entrada de somente R\$ 100.625,20 (mov. 24.67, p. 3) – o que altera completamente o saldo disponível.

11	03	1622.625	Maria Macia Cooperativa	1020 - Venda de bovino - Receitas	Venda - 40 machos x 5.015,63	100.625,20
----	----	----------	-------------------------	-----------------------------------	------------------------------	------------

66. O “equivoco” ocorreu em diversos lançamentos, veja-se, a título meramente exemplificativo, os trechos extraídos abaixo:

11	05	Várias	Davi kluber e Leni Losso Kluber	2091 - Aquisição de Bovinos	Bezerros - 88 x 2.972,39	130.785,16
27	06	Várias	Davi kluber e Leni Losso Kluber	2091 - Aquisição de Bovinos	Bezerros - 160 cab x 2.974,87	113.659,50

Mov. 24.66, p. 5

11	03	1598.297	Maria Macia Cooperativa	1020 - Venda de bovino - Receitas	Venda - 20 machos x 5.389,33	99.999,92
----	----	----------	-------------------------	-----------------------------------	------------------------------	-----------

Mov. 24.67, p. 3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38QF HBYKS FKNXU 4N89K

GTA

GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

27	04	Várias	Davi Kluber e Leni Losso Kluber	2091 - Aquisição de Bovinos	Bezerros - 134 x 2.628,50	77.406,33
----	----	--------	---------------------------------	-----------------------------	---------------------------	-----------

Mov. 24.67, p. 4

12	08	Várias	Davi Kluber e Leni Losso Kluber	2091 - Aquisição de Bovinos	Bezerros - 116 x 2.532,56	150.000,00
----	----	--------	---------------------------------	-----------------------------	---------------------------	------------

Mov. 24.67, p. 6

12	24	25.718	Prime Agro Prod. Agrícolas	3031 - Ração para Bovinos	Betonita - 5.000 x 1,35	1.687,50
----	----	--------	----------------------------	---------------------------	-------------------------	----------

Mov. 24.67, p. 10

11	10	2.121	Francisco Soares Rorato	3031 - Ração para Bovinos	Milho 2.174.821 kg x 1,31	287.201,50
----	----	-------	-------------------------	---------------------------	---------------------------	------------

11	12	3522.855	Frigorifico Orion e Magistral	1020 - Venda de bovino - Receitas	Venda macho - 20 x 5.566,79	15.727,68
----	----	----------	-------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------	-----------

11	11	3360.378	Antonio Olair Magri	2091 - Aquisição de Bovinos	Bezerros - 34 x 2.898,85	49.280,45
----	----	----------	---------------------	-----------------------------	--------------------------	-----------

12	15	173	Alexandre Antonio Molina	2091 - Aquisição de Bovinos	Bezerros - 60 x 3.079,27	92.378,10
----	----	-----	--------------------------	-----------------------------	--------------------------	-----------

Mov. 24.68, p. 116

11	19	3550.275	Frigorifico Orion e Magistral	1020 - Venda de bovino - Receitas	Venda macho - 20 x 5.686,75	22.672,76
----	----	----------	-------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------	-----------

Mov. 24.68, p. 117

67. Os exemplos acima já demonstram a completa ausência de confiabilidade das informações contidas nos livros caixa apresentados, além de suscitar questionamentos acerca da possível manipulação de informações quanto aos valores efetivamente recebidos e debitados pelas Recuperandas.

68. Em segundo lugar, os livros caixas contêm lançamentos de salários em desconformidade com a relação de funcionários apresentadas pelos produtores rurais (mov. 1.64-1.68).

69. Nos lançamentos de dezembro/2025 (utilizado com fins ilustrativos) constantes do livro caixa dos produtores rurais (mov. 24.68, pp.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38QF HBYKS FKNXU 4N89K

GTA GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

113/120), nota-se a existência de lançamentos de salários relativos, ao menos, às seguintes pessoas, que não constam na relação de funcionários dos produtores (mov. 1.64-1.68):

12	02	s/n	Matheus Moreira Santos	3071 - Salários / Férias	Salario - 700,00 adto salario	2.500,00
12	02	s/n	Robson Augusto Pereira Nasciment	3071 - Salários / Férias	Salario	6.200,00
12	05	s/n	Douglas Batista dos Santos	3071 - Salários / Férias	Salario - cheque 2933	3.100,00
12	05	s/n	Diogo Batista Santos	3071 - Salários / Férias	Salario - cheque 2932	3.100,00
10	08	s/n	Sebastião Ribeiro	3071 - Salários / Férias	Salario - 500,00 adto - cheque 2924	2.000,00
12	08	s/n	Pedro Neves da Silva	3071 - Salários / Férias	Salario - cheque 2901	4.000,00
12	08	s/n	Cristiano Neves da Silva	3071 - Salários / Férias	Salario - cheque 2931	6.100,00
12	08	s/n	Luciney Ap. Ricardo Faria	3071 - Salários / Férias	Salario - cheque 2939	5.600,00
12	08	s/n	Marcos Roberto Ferreira	3071 - Salários / Férias	Salario - cheque 2940	6.100,00
12	08	s/n	Woliton Willian Correia de Araujo	3071 - Salários / Férias	Salario - 103,33 faltou 1 dia - cheque 2905	2.996,67
12	08	s/n	Jean Ribeiro dos Santos	3071 - Salários / Férias	Salario - 300,00 adto - cheque 2935	2.400,00
12	08	s/n	Roberto Carlos da Silva	3071 - Salários / Férias	Salario - cheque 2902	2.900,00
12	08	s/n	Douglas Glukoski Rosa	3071 - Salários / Férias	Salario - cheque 2934	5.500,00
11	08	s/n	Alessandro Gomes da Silva	3071 - Salários / Férias	Salario - 171,50 carne - cheque 2906	2.028,50
10	08	s/n	Thiago Gomes de Brito	3071 - Salários / Férias	Salario - cheque 2926	2.300,00
10	08	s/n	Sidnei Esteves	3071 - Salários / Férias	Salario - estava de férias - cheque 2925	174,15
12	08	s/n	Valdomiro Ferreira	3071 - Salários / Férias	Salario - cheque 2903	2.200,00
12	08	s/n	Weverton Ribeiro dos Santos	3071 - Salários / Férias	Salario - cheque 2904	2.800,00
12	08	s/n	Adrian Aparecido Borges	3071 - Salários / Férias	Salario - 76,66 faltou 1 dias - 162,00 carne - cheque 2930	2.061,34
12	09	s/n	João de Cristo Oliveira	3071 - Salários / Férias	Salario - cheque 2936	3.000,00
12	09	s/n	José Aparecido Vidal dos Santos	3071 - Salários / Férias	Salario - cheque 2938	2.700,00
11	10		Valdinei Nunes Maciel	3071 - Salários / Férias	Salario	3.053,34
11	23	s/n	João Aparecido de Oliveira	3071 - Salários / Férias	Salario - estava de férias - cheque 2913	163,26

70. Em complemento, verifica-se que os salários de alguns funcionários constantes no livro caixa dos produtores rurais em dezembro/2025 (mov. 24.68, pp. 113/120) foram lançados em valor superior ao respectivo salário indicado nas folhas de pagamento (mov. 1.67-1.68), conforme planilha abaixo:

Funcionário	Salário indicado na folha de pagamento (mov. 1.67-1.68)	Salário lançado no livro caixa em dezembro/2025 (mov. 24.68, pp. 113/120)
João Maria Feliciano	R\$ 1.907,22	R\$ 3.100,00
Danilo Ferreira Couto	R\$ 2.384,25	R\$ 3.475,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38QF-HBYKS-FKNXU-4N89K

GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

Edvaldo Ap. dos Santos	R\$ 2.384,25	R\$ 3.900,00
Lucas Ribeiro dos Santos	R\$ 2.384,25	R\$ 3.100,00
Antonio Carlos de Paula Ferreira	R\$ 2.384,25	R\$ 4.200,00
Antonio Carlos Rodrigues da Silva	R\$ 1.914,00	R\$ 3.200,00
Ademir José Almeida	R\$ 2.186,36	R\$ 5.700,00
Clovis da Silva Oliveira	R\$ 2.384,25	R\$ 4.470,00
José Adalton Florencio Esteven	R\$ 1.907,22	R\$ 3.391,24
Nedino Pereira dos Santos	R\$ 2.942,60	R\$ 5.200,00
Johnny Wesley da Silva	R\$ 2.550,41	R\$ 4.100,00
Valdinei Teixeira Lemos	R\$ 2.358,50	R\$ 3.700,00
Lourenço Rodrigues	R\$ 2.384,25	R\$ 2.700,00
Carlos Daniel Santos	R\$ 2.384,25	R\$ 3.600,00
Valdinei da Silva	R\$ 2.384,25	R\$ 3.600,00
Antonio Gilson Florencio Esteves	R\$ 1.907,22	R\$ 2.600,00
Carlos José Camargo Cordeiro	R\$ 2.384,25	R\$ 3.100,00
Pedro Leandro de Moraes	R\$ 2.384,25	R\$ 3.700,00
Guilherme Aparecido Greczynsin	R\$ 1.907,22	R\$ 2.200,00

71. Ressalta-se que não há que se falar em descontos legais ou eventuais acréscimos decorrentes da legislação trabalhista, uma vez que se constata que lançamentos dessa natureza, a exemplo do recolhimento do FGTS, INSS e 13º salário, foram realizados de forma separada.

72. Das duas, uma: ou os produtores rurais contratam mais funcionários do que declararam nesses autos e pagam salários superiores aos informados na demanda, ou os produtores rurais lançam valores fictícios em seus livros caixa, que não correspondem ao efetivamente pago. De todo modo, reforça-se a ausência de confiabilidade das informações prestadas pelas Recuperandas.



GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

73. Em terceiro lugar, constata-se nos livros caixa dos produtores rurais inúmeros lançamentos que não dizem respeito à atividade rural, mas sim a despesas pessoais dos familiares, a exemplo de dívidas relativas ao imóvel no Condomínio Paradise, localizado em São Paulo/SP¹²:

12	06	s/n	Condomínio Edifício Paradise Resid	4016 - Apto Paradise - SP	Mensalidade - condominio paradise	4.124,59
11	10	2021150048	Unicredi	4016 - Apto Paradise - SP	Apto são paulo - r\$ 93.750,22 - bx 10,95% + cdi - 48 meses	2.393,75
10	18	s/n	Prefeitura de São Paulo	4016 - Apto Paradise - SP	Iptu	1.073,74
11	19		Eletropaulo	4016 - Apto Paradise - SP	Energia elétrica	78,81
12	28	2516315/7471	Caixa Econômica Federal	4073 - IOF	Abc pecuario dudu 646.839,06 bx 7% a.a. iof	2.457,99

(Mov. 24.68, pp. 3, 5, 19 e 21)

74. As movimentações acima não deixam dúvidas da confusão entre os lançamentos existentes e a ausência de confiabilidade das informações prestadas pelas Recuperandas.

75. Destaca-se que as informações contábeis relativas a receitas, bens, despesas, custos e dívidas constantes do livro caixa devem estar organizadas de acordo com o padrão contábil da legislação vigente, nos termos do art. 48, §§ 3º e 5º da LFRJ.¹³

¹² Os produtores rurais possuem parcela do apartamento nº 121, localizado no 12º pavimento do Edifício Paradise Garden, situado na Rua Sampaio Viana, 425, no 9º Subdistrito – Vila Mariana, em São Paulo/SP, conforme se constata de suas declarações de imposto de renda, dividido da seguinte forma: 10% a Luiz Carlos Braga, 22,5% a Maria das Graças Montans Braga, 22,5% a Luiz Carlos Montans Braga, 22,5% a Luiz Eduardo Montans Braga e 22,5% a Paulo José Montans Braga (mov. 1.104, p. 3; 1.105, p. 4; 1.106, p. 7; 1.107, p. 6; e 1.108, p. 4).

¹³ Art. 48 da LFRJ: “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...) § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

(...) § 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, **as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata**

GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

c) *Inconsistências entre os balanços patrimoniais de Acaia Serviços Administrativos Ltda., Candeia Serviços Administrativos Ltda. e Agropecuária Alterosa Ltda.*

76. Nos balanços patrimoniais da Acaia Serviços Administrativos Ltda. é indicada a existência, entre o ativo circulante, de créditos a receber da Candeia Serviços Administrativos Ltda., no valor aproximado de R\$ 130 mil (mov. 1.54-1.56):

CREDITOS	464.246,97	464.246,97
CLIENTES		
→ Construtora Candeia	98.842,43	98.842,43
TITULOS A RECEBER		
Cont.Mutuo Luiz Carlos M.Braga.	120.000,00	120.000,00
Emp. DUDU	95.665,20	95.665,20
Emp. GRAÇA	121.106,40	121.106,40
→ Empréstimo Construtora Candeia.	28.632,94	28.632,94
ESTOQUES		

77. Naturalmente, no balanço patrimonial da Candeia Serviços Administrativos Ltda., também consta a existência de passivo circulante, em favor de Acaia Serviços Administrativos Ltda. (mov. 1.50-1.52). No entanto, o montante apontado (R\$ 530 mil) é significativamente superior ao indicado pela própria Acaia, além de inexistir qualquer passivo referente a empréstimo obtido com a Acaia:

PASSIVO CIRCULANTE	31/12/2023	31/12/2022
FORNECEDORES	1.095.372,62	1.116.262,76
FORNECEDORES NACIONAIS	530.869,79	547.941,61
→ ACAIA Serviços Administrativos Ltda.	530.869,79	530.869,79
Auto Posto Tenda Ltda.	0,00	6.413,82
Comercial Eumar Ltda.	0,00	10.658,00
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	563.859,31	563.859,31
OUTROS EMPRESTIMOS		
Contrato de Mutuo-Luiz Carlos Braga	563.859,31	563.859,31
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		

vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado”.



78. De forma semelhante, o balanço patrimonial da Acaia Serviços Administrativos Ltda. indica a existência de passivo de mais de R\$ 600 mil decorrente de empréstimo firmado com a Agropecuária Alterosa Ltda. (mov. 1.54-1.56). Todavia, referido crédito não consta de nenhum dos balanços patrimoniais da Agropecuária Alterosa Ltda. (mov. 1.32-1.34 e 24.59).

PASSIVO CIRCULANTE	31/12/2023	31/12/2022
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	628.887,18	624.714,07
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS BANCARIOS	622.900,00	622.900,00
Emprestimo Alterosa	622.900,00	622.900,00
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		

79. Esses são mais dois exemplos da ausência de confiabilidade das informações fornecidas pelas Recuperandas, que indicam valores de ativos e passivos inconsistentes.

d) Inconsistências do ativo não circulante imobilizado da Agropecuária Alterosa Ltda.

80. Ao analisar o balanço patrimonial da Agropecuária Alterosa Ltda. acostado ao mov. 24.59, verifica-se que a sociedade possui inúmeros imóveis, veja-se:

ATIVO NAO CIRCULANTE	10.240.250,00	10.240.250,00
IMOBILIZADO	9.338.250,00	9.338.250,00
IMÓVEIS		
Lote de Terras nº 1 Matrícula 19.478	1.036.018,00	1.036.018,00
Lote de Terras nº 2 Matrícula 19.479	987.906,00	987.906,00
Lote de Terras nº 5 Matrícula 19.482	1.012.038,00	1.012.038,00
Lote de Terras nº 5 Quadra 3 Matrícula 31.974	5.000,00	5.000,00
Lotes nº 208-R e 208-M de 226 e 231 Mat.903 (50%)	18.000,00	18.000,00
Lote nº 119 Quadra 155 Matrícula 2.880 (50%)	10.000,00	10.000,00
Lote nº 125-126 Quadra 08 Matrícula 7.748 (50%)	4.500,00	4.500,00
Lote nº 127-128 Quadra 08 Matrícula 7.747 (50%)	4.500,00	4.500,00
Apartam. nº 143 EDIF. MORADA DO SOL Matrícula 4.005 (50%)	5.000,00	5.000,00
Lote de Terras nº 4 Matrícula 19.481	1.011.963,00	1.011.963,00
Lote de Terras nº 6 Matrícula 19.483	1.011.963,00	1.011.963,00
Lote de Terras nº 7 Matrícula 19.484	1.011.963,00	1.011.963,00
Lote de Terras nº 8 Matrícula 19.485	1.012.111,00	1.012.111,00
Lote de Terras nº 3 Matrícula 19.480	1.012.038,00	1.012.038,00

GTA GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

81. Ocorre que referidos imóveis não correspondem aos imóveis de titularidade da Agropecuária Alterosa indicados na Petição Inicial e no documento de mov. 1.179 como essenciais, nem aos imóveis cujas matrículas foram acostadas aos mov. 1.184-1.191, quais sejam:

42.578	Lote de Terras nº 03, Fazenda São Domingos	Luiziana/PR	128,17 95 ha / 52,966 74 alq.	Agropecuária Alterosa Ltda.	CNPJ: 10.463.697/001-90	Alienação Fiduciária – CPR c/ Liq. Fin. nº 358800306474 (Prime Agro emitente)
42.426	Lote nº 04, Fazenda São Domingos	Luiziana/PR	128,90 74 ha / 53,267 52 alq.	Agropecuária Alterosa Ltda.	CNPJ: 10.463.697/001-90	Alien. Fiduciária R-105/CEF G2191/7471/2025 vigente. Hipotecas R-7 a R-62 canceladas dez/2025–fev/2026.
42.594	Lote nº 07, Fazenda São Domingos	Luiziana/PR	128,10 65 ha / 52,936 57 alq.	Agropecuária Alterosa Ltda.	CNPJ: 10.463.697/001-90	Alien. Fiduciária R-4/Itaú Unibanco Conv. 313.010463697/0408 2022. Aditivo set/2023.
42.572	Lote nº 02, Fazenda São Domingos	Luiziana/PR	132,98 22 ha / 54,951 32 alq.	Agropecuária Alterosa Ltda.	CNPJ: 10.463.697/001-90	Alienação Fiduciária Sicredi 1º e 2º grau + AF Sicredi. Penhores cedulares CEF ativos.
42.526	Lote nº 06, Fazenda Araucária/ São Domingos	Luiziana/PR	134,16 66 ha / 55,440 74 alq.	Agropecuária Alterosa Ltda.	CNPJ: 10.463.697/001-90	AF 1º grau Uniprime R-11/CCB9025000157 e AF 2º grau R-12/CCB9025000158. AF anterior cancelada ago/2025.

1.184 Arquivo: Matrícula	Ass.: BRUNO DA COSTA VAZ	ALTEROSA Matrícula 42490 LUIZIANA PR.pdf
1.185 Arquivo: Matrícula	Ass.: BRUNO DA COSTA VAZ	ALTEROSA Matrícula 42594 LUIZIANA PR.pdf
1.186 Arquivo: Matrícula	Ass.: BRUNO DA COSTA VAZ	ALTEROSA Matrícula42526 LUIZIANA PR.pdf
1.187 Arquivo: Matrícula	Ass.: BRUNO DA COSTA VAZ	ALTEROSA Matrícula42426 LUIZIANA PR.pdf
1.188 Arquivo: Matrícula	Ass.: BRUNO DA COSTA VAZ	ALTEROSA Matrícula42572 LUIZIANA PR.pdf
1.189 Arquivo: Matrícula	Ass.: BRUNO DA COSTA VAZ	ALTEROSA Matrícula42578 LUIZIANA PR.pdf
1.190 Arquivo: Matrícula	Ass.: BRUNO DA COSTA VAZ	ALTEROSA Matrícula42579 LUIZIANA PR.pdf
1.191 Arquivo: Matrícula	Ass.: BRUNO DA COSTA VAZ	ALTEROSA Matrícula42617 LUIZIANA PR.pdf

82. A análise acima demonstra, mais uma vez, que as informações fornecidas pelas Recuperandas suscitam dúvidas acerca de sua veracidade, sendo necessário constatar quais imóveis são de propriedade da Agropecuária Alterosa, com a apresentação da documentação correspondente, de modo a evitar eventual omissão de ativos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P38QF HBYKS FKXU 4N89K



e) Inconsistências em relação ao ativo não circulante imobilizado de Luiz Eduardo Montans Braga e Acaia Serviços Administrativos Ltda.

83. Outro ponto que causa estranheza se refere ao apartamento nº 1.101, do Ed. Araguaia, localizado na Travessa Targino Nogueira, nº 61, Centro, Varginha/MG.

84. Esse imóvel é listado na declaração de imposto de renda de Luiz Eduardo Montans Braga, com a indicação de que seu pagamento foi realizado entre os anos de 2015 e 2023 (mov. 1.106, p. 7):

01	11	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - UM APARTAMENTO RESIDENCIAL NO 1.101, 357,78 M2 - ED. ARAGUAIA VARGINHA - MG ENTRADA R\$ 131.000,00. PAGAMENTO EM 2015 PARCELAS R\$ 64.960,41. PAGO EM 2016 96.609,76. PAGO EM 2017 R\$ 96.015,19. PAGO EM 2018 R\$ 93.818,15. PGTO EM 2019 - R\$ 91.597,62. PGTO EM 2020 R\$ 90.154,71. PGTO EM 2021 - R\$ 89.750,50. 89750,50, PGTO EM 2022 - R\$ 72.076,75. EM 2023 - R\$ 81.234,98.	907.218,07	907.218,07
105 - BRASIL		Bem com usufruto: Não		
Inscrição Municipal (IPTU): 010220375011				
Logradouro: TRAVESSA TARGINO NOGUEIRA		Nº: 61		
Comp.: APTO 1101		Bairro: CENTRO		
Município: VARGINHA		UF: MG CEP: 37002-480		

85. No entanto, referido imóvel foi locado pela Acaia Serviços Administrativos Ltda. a terceiro, entre 2015 e 2017 (mov. 1.200):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38QF HBYKS FKNXU 4N89K

GTA GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

Pelo presente instrumento particular de locação, que entre si, fazem, de um lado, **AGROPECUARIA ACAIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n° **02.719.489/0001-81**, com sede e foro em Varginha - MG, estabelecida na Avenida São José, 361-A, Centro, CEP 37.002-130, devidamente registrada na JUCEMG sob o n° **31205512076**, por meio de seu representante legal, **LUIZ CARLOS BRAGA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil inscrito no CREA/MG sob o n° **10.519-D**, portador do RG: **M-159.835-D**, inscrito no CPF: **148.987.216-72**, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, n° 105, apto.801, Centro em Varginha - MG, 37002-010, daqui por diante denominado simplesmente **LOCADORA**, dá em locação, no estado em que se encontra, ou seja, em bom estado de conservação, instalações elétricas e hidráulicas em perfeitas condições de conservação e funcionamento, ao Sr. RENATO ALEXANDRE BRAGA, brasileiro, Casado, AGNOMOMO, portador do CPF n° 495.523.256-68 RG n° M.1327.376, residente e domiciliado nesta cidade de Varginha-MG, doravante denominado (a) simplesmente **LOCATÁRIO**, o imóvel seguinte: apartamento 1101 do edifício ARAGUAIA, situado na Travessa Targino Nogueira, 61, Centro, nesta cidade de Varginha-MG, que assim o aceita, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO DA LOCAÇÃO: O prazo de locação é de 30(trinta) meses, com início em 10/01/2015, e a terminar, impreterivelmente, no dia 10/07/2017, independente de qualquer aviso, notificação ou interpelação,

86. Novamente, há dúvida objetiva sobre a validade das informações e documentação apresentadas pelas Recuperandas, e sobre seus bens, em desconformidade com o art. 51, VI e XI, da LFRJ.¹⁴

f) Redução de ativos líquidos de Luiz Eduardo Montans Braga em período imediatamente anterior ao pedido.

87. Ao analisar a declaração de imposto de renda do Recuperando Luiz Eduardo Montans Braga (mov. 1.106), verifica-se que **determinados ativos de elevada liquidez declarados em 2024 não mais figuravam na declaração de 2025**, como valores depositados em conta bancária

¹⁴ Art. 51 da LFRJ: “A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...) VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
(...) XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei”.

GTA GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

e cotas de certificados de recebíveis do agronegócio e de fundo de investimento:

NOME: LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA			IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 046.662.266-05			EXERCÍCIO 2026	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL			ANO-CALENDÁRIO 2025	
DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS			(Valores em Reais)	
GRUPO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
			31/12/2024	31/12/2025
03	99	CERTIFICADO DE RECEBIVEIS DO AGRONEGOCIO - BTG PACTUAL.	497.000,00	0,00
105 - BRASIL		Bem com usufruto: Não		
Bem ou direito pertencente ao: Titular		CPF: 046.662.266-05		
CNPJ: 30.306.294/0001-45				
04	02	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FI FUNDO DE INVESTIMENTO - 6800.	475,14	0,00
105 - BRASIL		Bem com usufruto: Não		
Bem ou direito pertencente ao: Titular		CPF: 046.662.266-05		
CNPJ: 00.360.305/0001-04				
04	02	UNIPRIME - COOPERATIVA - APLICACAO POS.	1.200,00	0,00
105 - BRASIL		Bem com usufruto: Não		
Bem ou direito pertencente ao: Dependente		CPF: 132.953.939-74		
CNPJ: 01.286.361/0001-09				
04	02	BANCO DO BRASIL S.A. BB AUTOMATICO ESTILO. CONTA 27.596-4	236,57	0,00
105 - BRASIL		Bem com usufruto: Não		
Bem ou direito pertencente ao: Titular		CPF: 046.662.266-05		
CNPJ: 03.308.718/0001-38				
04	02	BANCO BTG PACTUAL S.A - SALDO REMUNERADO.	850,96	0,00
105 - BRASIL		Bem com usufruto: Não		
Bem ou direito pertencente ao: Titular		CPF: 046.662.266-05		
CNPJ: 30.306.294/0001-45				
04	02	BANCO BTG PACTUAL S.A - CERTIFICADO DE DEPOSITO BANCARIO.	175,76	0,00
105 - BRASIL		Bem com usufruto: Não		
Bem ou direito pertencente ao: Titular		CPF: 046.662.266-05		
CNPJ: 30.306.294/0001-45				
04	02	FUNDO DE INVESTIMENTO - CATALISE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VOLORES MOBILIARIOS.	5.000.000,00	0,00
105 - BRASIL		Bem com usufruto: Não		
Bem ou direito pertencente ao: Titular		CPF: 046.662.266-05		
CNPJ: 47.215.387/0001-67				
04	03	BANCO DO BRASIL S.A - RF AUTOMATICO FLUXO MAIS	51.104,48	0,00
105 - BRASIL		Bem com usufruto: Não		
Bem ou direito pertencente ao: Titular		CPF: 046.662.266-05		
CNPJ: 45.103.742/0001-80				

GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

04	03	SICREDI TOLEDO PR. LCA, LCI, CRA E CRI.	61.000,00	0,00
105 - BRASIL			Bem com usufruto: Não	
Bem ou direito pertencente ao: Titular			CPF: 046.662.266-05	
CNPJ: 01.181.521/0001-55				

06	01	CONTA CORRENTE UNICRED - COOP.	9.033,76	0,00
105 - BRASIL			Bem com usufruto: Não	
Bem ou direito pertencente ao: Titular			CPF: 046.662.266-05	
CNPJ: 00.075.847/0001-35				
Banco: 136	Agência: 1714	Conta: 856429-9	Conta Pagamento? Não	

06	01	CONTA CORRENTE: AGENICA:4101-7 C/C:7.742-9 - TOLEDO PR.	134.495,32	0,00
105 - BRASIL			Bem com usufruto: Não	
Bem ou direito pertencente ao: Titular			CPF: 046.662.266-05	
CNPJ: 01.286.361/0001-09				
Banco: 099	Agência: 4101	Conta: 000007742-9	Conta Pagamento? Não	

88. Não se deduz, neste momento, conclusão a respeito da natureza de tais movimentações, cuja definição demandaria justamente a apuração ora requerida, limitando-se a Canal Securitizadora a assinalar que reclamam explicação, sobretudo ao se considerar que Luiz Eduardo Montans Braga não é apenas recuperando, mas também é fiador de obrigações contraídas pela Prime Agro – como nas notas comerciais emitidas em favor da Canal Securitizadora.

g) Ausência de comprovação do exercício de atividade rural por Luiz Carlos Montans Braga.

89. Entre as Recuperandas encontra-se Luiz Carlos Montans Braga, alegadamente um dos produtores rurais da família Montans Braga.

90. A documentação dos autos revela quadro objetivo incompatível com o exercício regular de atividade rural pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos exigido pelo art. 48, *caput*, da LFRJ. Não se sustenta, evidentemente, haver incompatibilidade entre o exercício de atividade acadêmica e o de atividade rural, senão que **inexiste, quanto ao recuperando, elemento indicativo do**





efetivo exercício desta última, conforme demonstram os dados fiscais adiante examinados, aos quais servem de corroboração as informações públicas relativas à sua trajetória profissional.

91. A replicação não se limita aos livros caixa. Quatro dos cinco produtores rurais, entre eles Luiz Carlos Montans Braga, declararam receita bruta de atividade rural rigorosamente idêntica em 2025, de R\$ 11.013.418,00, com despesa de custeio e investimento também idêntica, de R\$ 7.975.624,84. Apenas Luiz Carlos Braga declarou valores próprios. É dizer: quatro contribuintes distintos declararam, ao centavo, a mesma atividade rural, o que torna impossível atribuir a qualquer deles, individualmente, o exercício da atividade exigido pelo art. 48 da LFRJ. Especificamente quanto a Luiz Carlos Montans Braga, a declaração registra “Sem Informações” nos campos de movimentação do rebanho e de bens da atividade rural, ao contrário dos demais familiares, que informam estoques, aquisições e vendas, e aponta dívidas vinculadas à atividade rural em quantia e valor muito inferiores (mov. 1.104, pp. 10-11; 1.105, pp. 9-12; 1.106, pp. 21-24; 1.107, pp. 16-20; e 1.108, pp. 8-12):

Recuperando	Quantia de títulos de dívida rural	Valor da dívida rural em 2025	Valor pago em 2025
Luiz Carlos Braga	55	R\$ 3.805.239,38	R\$ 3.356.503,75
Luiz Eduardo Montans Braga	55	R\$ 8.561.788,63	R\$ 7.552.133,47
Paulo José Montans Braga	55	R\$ 8.561.788,63	R\$ 7.552.133,47
Maria da Graça Montans Braga	55	R\$ 8.561.788,63	R\$ 7.552.133,47
Luiz Carlos Montans Braga	2	R\$ 0,00	R\$ 38.147,79

92. Também causa estranheza o fato de que os produtores rurais constituíram dívidas em nome próprio para garantir operações financeiras das empresas – exceto Luiz Carlos Montans Braga. Se todas as empresas recuperandas, em conjunto com os familiares produtores rurais, formavam um grupo econômico único, com caixa indivisível, por que todos os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38QF HBYKS FKNXU 4N89K

GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

familiares prestaram garantias em favor das atividades empresariais, mas Luiz Carlos Montans Braga foi poupado dessa obrigação?

Operação financeira	Recuperando garantidor
Mov. 1.211	Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga
Mov.1.212	Luiz Carlos Braga, Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga
Mov. 1.215	Luiz Carlos Braga e Luiz Eduardo Montans Braga
Mov. 1.216	Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga
Mov. 1.218	Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga
Mov. 1.219	Luiz Eduardo Montans Braga
Mov. 1.220	Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga
Mov. 1.223	Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga
Mov. 1.224	Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga
Mov. 1.225	Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga
Mov. 1.227	Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga
Mov. 1.228	Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga
Mov. 1.230	Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga
Mov. 1.233	Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga
Mov. 1.234-1.250	Luiz Eduardo Montans Braga
Mov. 1.251	Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga
Mov. 1.253	Maria da Graça Montans Braga
Mov. 1.254	Luiz Eduardo Montans Braga, Paulo José Montans Braga e Maria da Graça Montans Braga
Mov. 1.255	Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga
Mov. 1.256	Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga



GTA

GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

93. A conclusão é reforçada pelo fato de, em que pese os integrantes da família Montans Braga (os recuperandos produtores rurais) possuam cotas de diversas sociedades que também são recuperandas nesta demanda, Luiz Carlos Montans Braga possui participação apenas na Agropecuária Alterosa Ltda. e na Juruá Participadora de Bens Ltda. – as mesmas sociedades que, conforme se demonstrará no item III(i) abaixo, não possuem qualquer receita ao menos desde 2022 e não exercem atividade empresarial.

94. A ausência de demonstração do preenchimento do requisito legal de exercício da atividade rural por pelo menos 2 (dois) anos é reforçado pelo fato de que a apresentação do livro caixa, prevista no art. 48, § 3º, da LFRJ, foi realizada de forma unificada por todos os produtores rurais, e não individualizada.

95. Ao analisar a declaração de imposto de renda do recuperando, constata-se o recebimento de rendimentos da Universidade Estadual de Feira de Santana, Estado da Bahia (mov. 1.104, pp. 1-2):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR						(Valores em Reais)
NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRFB SOBRE 13º SALÁRIO	
CCLA VALE DO PIQUIRI ABCD CNPJ/CPF: 61.099.491/0001-71	442,24	0,00	0,00	0,00	0,00	
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO CNPJ/CPF: 03.459.850/0001-40	6,56	0,00	0,00	0,00	0,00	
UNIVERSIDADE ESTADUAL FEIRA DE SANTANA CNPJ/CPF: 14.045.546/0001-73	7.292,91	1.021,01	139,15	0,00	0,00	

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS					(Valores em Reais)
04. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho; e FGTS					19.461,63
Beneficiário	CPF	CPF/CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor	
Titular	026.994.186-09	14.045.546/0001-73	UNIVERSIDADE ESTADUAL FEIRA DE SANTANA	19.461,63	

GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

96. Luiz Carlos exerceu a docência na referida universidade de 2018 a 2025, quando pediu exoneração, poucos meses antes do pedido de recuperação judicial, conforme se constata de seu currículo lattes.¹⁵

97. Outras informações disponíveis em seu currículo lattes comprovam sua trajetória acadêmica e profissional até os dias atuais (doc. 4):

- 1996-2000: Graduação em Direito
(Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP)
- 1998-2003: Graduação em Filosofia
(Universidade de São Paulo – USP)
- 2001-2004: Mestrado em Direito
(Universidade de São Paulo – USP)
- 2002: Docência
(Universidade de Mogi das Cruzes/SP)
- 2002-2005: Docência
(Centro Universitário Ibero Americano)
- 2010-2011: Docência
(Faculdade Integrado de Campo Mourão/PR)
- 2012-2015: Doutorado em Filosofia
(Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP)
- 2017-2018: Pós-doutorado em Filosofia
(Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP)
- 2018-2025: Docência
(Universidade Estadual de Feira de Santana/BA)

¹⁵ <http://lattes.cnpq.br/8479528779735050>.



98. Chama a atenção o fato de que a maioria das atividades acima, em especial as mais recentes, foram exercidas em São Paulo/SP e Feira de Santana/BA – há milhares de quilômetros de distância da Fazenda Araucária, localizada em Luziana/PR, em que as Recuperandas desenvolvem suas atividades rurais (mov. 1.1, pp. 33-36).

99. Some-se a isso que a comprovação do biênio legal foi buscada por meio de documentos replicados, adiante examinados, o que impede a aferição individual exigida pelo art. 48, § 3º, da LFRJ.¹⁶

100. Assim, a ausência de comprovação individualizada do exercício da atividade rural pelo prazo mínimo legal, agravada pela replicação da escrituração e das declarações fiscais, impede que se tenha por atendido, quanto a Luiz Carlos Montans Braga, o requisito do art. 48, caput, da LFRJ, impondo-se a apuração específica do ponto.

h) Alterações das Recuperandas às vésperas do pedido de recuperação judicial.

101. As Recuperandas procederam com outras movimentações poucas semanas antes da apresentação do pedido recuperacional, a levantar suspeitas das atividades previamente praticadas pelas Recuperandas, bem como de suas reais intenções com as modificações implementadas.

¹⁶ Art. 48 da LFRJ: “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)”



GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

102. A Prime Agro era empresa constituída sob a forma de responsabilidade limitada. Em 3.2.2026, poucos meses antes do pedido de recuperação judicial, foi realizada reunião de sócios da Prime Agro, na qual foi decidida por sua transformação em sociedade por ações (mov. 1.80-1.81).

103. Em 25.5.2026, poucos dias antes do ajuizamento dessa demanda, os então acionistas da Prime Agro, Wandislau Domingos Bruno e Mario Fabiano Sahara, transferiram a totalidade de suas ações nominativas aos acionistas Paulo José Montans Braga e Luiz Eduardo Montans Braga (mov. 1.87). Ressalta-se que os acionistas cedentes das ações nominativas eram as únicas pessoas físicas detentoras de parte de alguma das sociedades recuperandas que não faziam parte da família Montans Braga.

104. E, dias depois, em 4.6.2026, os então únicos acionistas da Prime Agro deliberaram pela aprovação do pedido de recuperação judicial (mov. 1.170).

105. Em fevereiro de 2026 (mesma data da alteração da Prime Agro Ltda. para Prime Agro S.A.), os sócios da Juruá Participadora de Bens Ltda., Agropecuária Alterosa Ltda. e Acaia Serviços Administrativos Ltda. alteraram suas sedes, todas para o mesmo endereço: Rua Panambi, nº 1.686, Centro, Campo Mourão/PR, CEP 87.303-230 (mov. 1.82, 1.84 e 1.85).

106. Em 28.5.2026, também poucos dias antes da instauração dessa demanda, os sócios da Recuperanda Caiana Inovações Ltda. procederam à alteração de seu objeto social, para exclusão das atividades anteriores e inclusão das atividades de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, incorporação de empreendimentos imobiliários, e compra, venda e aluguel de imóveis próprios (mov. 1.83).



GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

107. Não bastasse, os produtores rurais recuperandos constituíram suas empresas individuais entre 28.5.2026 e 2.6.2026 (mov. 1.75-1.79), apenas para apresentarem esse requerimento de recuperação judicial.

i) Ausência de atividade empresarial a ser preservada.

108. Como é cediço, a recuperação judicial tem como objetivo precípuo a preservação da atividade empresarial, conforme art. 47 da LFRJ.¹⁷ No caso do Grupo Prime Agro, haveria o exercício de atividades rurais (em relação às sociedades operacionais) e de administração de bens e participação no capital de outras sociedades (em relação às sociedades patrimoniais).

109. Ocorre que parte das Recuperandas não exerce atividade empresarial e não possui faturamento há anos, inexistindo o que ser recuperado.

110. A Agropecuária Alterosa Ltda. possui como objeto social o cultivo de soja, milho, aveia, centeio, trigo e tritcale e a criação de bovinos para corte (mov. 1.94).

111. Todavia, os demonstrativos do resultado da empresa são consistentes: **a Agropecuária Alterosa Ltda. não possui nenhuma receita desde, pelo menos, 2022 (mov. 1.32, p. 4; 1.33, p. 5; e 1.34, p. 5), sendo certo que seu Total do Ativo permanece congelado em R\$ 11.023.452,00 nos**

¹⁷ Art. 47 da LFRJ: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.



GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, sem qualquer variação sequer nas contas de caixa e de banco.

112. Já a Juruá Participadora de Bens Ltda. possui como objeto social a participação no capital de outras sociedades (mov. 1.96). Igualmente, os demonstrativos de seus resultados demonstram que **a empresa também não teve qualquer receita desde, ao menos, 2022 (mov. 1.47, p. 3 e 1.49, p. 3), repetindo-se o mesmo Total do Ativo de R\$ 10.044.000,00 nos quatro exercícios, sem passivo algum registrado.**

113. Ressalta-se que os únicos ativos da Juruá Participadora de Bens Ltda., conforme balanços de mov. 1.47-1.49, são as participações societárias nas Recuperandas Agropecuária Alterosa Ltda. (que também não possui receita, ao menos, desde 2022, como demonstrado acima) e Acaia Serviços Administrativos Ltda.

114. Nesse sentido, constata-se que **a Agropecuária Alterosa Ltda. e a Juruá Participadora de Bens Ltda. não mais exercem atividade empresarial**, de modo que nada há a ser preservado.

115. Seguir com o procedimento nesse cenário terminaria por convertê-lo em verdadeira liquidação de bens, ao que não se presta, restando evidente a necessidade de extinção do processo em relação às referidas sociedades, a evitar o uso indevido do recurso à recuperação judicial e do próprio Poder Judiciário.¹⁸

¹⁸ Confira-se, nesse sentido, recentíssimo entendimento da Eg. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP: “Apelação – Pedido de recuperação judicial – **Sentença que indeferiu o processamento da recuperação com base em perícia prévia que concluiu pela inviabilidade da atividade empresarial da autora** – Enunciado VII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal – **Controle judicial de legalidade, que abrange questões relativas a fraude e abuso de direito – Regularidade da designação da perícia prévia – Conjunto probatório que revela a inexistência de atividade empresarial e a utilização abusiva do instituto da recuperação judicial, eis que o pleito recuperacional é voltado meramente à suspensão das ações movidas**



GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

116. Caso, todavia, se entenda necessário, os elementos acima legitimam a determinação de constatação prévia para que se possa averiguar os fatos acima narrados e pormenorizar, afinal, se houver alguma, quais atividades empresariais estão sendo exercidas – de modo a garantir que eventual continuidade ao presente processo irá ao encontro dos objetivos legais.

* * *

117. Assim, considerando os fatos acima narrados (e comprovados por meio da vasta documentação acostada aos autos) – os quais foram omitidos desse MM. Juízo e, portanto, não apreciados na r. decisão embargada, requer a Canal Securitizadora sejam consideradas todas as circunstâncias acima narradas para que seja reconhecida a insubsistência do processamento da presente recuperação ou, ainda, determinada a realização de constatação prévia nos termos acima descritos.

.IV. Conclusão e pedidos.

118. Ante todo o exposto, a Canal Securitizadora requer, respeitosamente:

(a) o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC e, sucessivamente, na correção de erro de fato, para que se reconheça que a premissa de “regular

contra a autora – Sentença mantida, porém, por fundamento diverso – Sem honorários recursais – Recurso desprovido” (TJSP, ApCiv 1068236-17.2019.8.26.0100, 2ª CRDE, Rel. Des. Maurício Pessoa, julg. 25.3.2020, grifou-se).



GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

instrução do pedido, nos termos do art. 51 da Lei n. 11.101/2005” não corresponde ao acervo documental efetivamente constante dos autos, conforme demonstrado no item II *supra*, atribuindo-se aos Embargos efeitos infringentes para indeferir o pedido e extinguir o presente processo;

(b) subsidiariamente, caso assim não se entenda, o acolhimento dos presentes Embargos ao menos para reconhecer a insuficiência e a irregularidade da documentação apresentada pelas Recuperandas, seja em decorrência da LFRJ ou das exigências documentais societárias, **condicionando-se a manutenção do processamento à efetiva apresentação dos documentos indicados no item II**, sob pena das consequências legais; e

(c) ainda subsidiariamente ao pedido (a), e independentemente do acolhimento do pedido (b) acima, que esse MM. Juízo, no exercício do poder que lhe confere o **art. 51-A da LFRJ**, determine a realização de **constatação prévia**, à luz dos elementos reunidos no item III *supra*, apurando-se se há e em que medida é exercida atividade empresarial pelas Recuperandas, mediante a análise de sua real situação econômico-financeira, bem como as efetivas razões de sua crise econômica, avaliando os indícios ora apontados e viabilizando a completa análise dos fatos.

119. A Canal Securitizadora requer, por fim, sejam incluídos nos registros cartorários os nomes de **Renan Soares Cortazio, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva**, inscritos na OAB/RJ, respectivamente, sob os números 220.226, 41.245 e 137.546, todos com escritório na Rua Primeiro de Março, nº. 23, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, a quem deverão se dirigir, **cumulativamente e com exclusividade**, as publicações e intimações referentes



GTA | GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

ao presente, inclusive a prevista no art. 269, § 1º do CPC, **sob pena de nulidade, independentemente de quem assinar as petições ou de outros endereços informados**, tal como preceituam os arts. 272, § 5º e 280 do CPC.

Termos em que
Pede Deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2026.

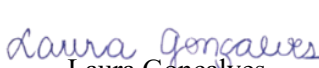

Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245
OAB/SP 305.517


Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546
OAB/SP 305.520


Vivianne da Silveira Abílio
OAB/RJ 165.488
OAB/SP 312.722


Marcelly Ferreira Rodrigues
OAB/RJ 220.877
OAB/SP 335.712


Renan Soares Cortazio
OAB/RJ 220.226
OAB/SP 416.988


Laura Gonçalves
OAB/SP 489.312

